



## MARINHA DO BRASIL

RL/FC/10  
010.01

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 347/DPC, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova procedimentos para a certificação de Aquaviários decorrentes da aplicação das Emendas de Manila (2010) à Convenção STCW-78.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art.1º Estabelecer, com base nas Emendas de Manila (2010) à Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-78), que a Autoridade Marítima Brasileira adotará os seguintes certificados:

§ 1º Certificado de Competência (modelo DPC-1031), destinado a habilitar o seu portador a servir na capacidade, funções e nível de responsabilidade nele especificados, é emitido para Aquaviários do 1º Grupo – Marítimos, principalmente Oficiais, ou, em casos excepcionais, para subalternos nacionais quando esses necessitarem comprovar suas competências no exterior, se exigido, formalmente, por Autoridade Marítima estrangeira. Deve ser renovado a cada cinco anos.

§ 2º Certificado de Proficiência (modelo DPC-1034), emitido para Aquaviários do 1º e 3º Grupos, declarando que foram atendidos os requisitos pertinentes da Convenção relativos à instrução, às competências ou ao serviço embarcado na navegação em mar aberto. Deve ser renovado a cada cinco anos.

Art. 2º Adotar os seguintes procedimentos para a emissão dos certificados de proficiência relativos às Regras II/4, II/5, III/4, III/5 e III/7:

§ 1º Serão certificados na Regra II/4 os concluintes do Curso de Formação de Aquaviários – Moço de Convés (CFAQ-I C).

§ 2º Serão certificados na Regra III/4 os concluintes do Curso de Formação de Aquaviários – Moço de Máquinas (CFAQ-I M).

§ 3º Serão certificados na Regra II/5 os concluintes dos Cursos de Adaptação para Aquaviários – Módulo Específico para Marítimos – Seção de Convés (CAAQ-I C) e Curso de Aperfeiçoamento para Aquaviários – Módulo Específico para Marítimos – Seção de Convés (APAQ-I C).

§ 4º Serão certificados na Regra III/5 os concluintes dos Cursos de Adaptação para Aquaviários – Módulo Específico para Marítimos – Seção de Máquinas (CAAQ-I M) e Curso de Aperfeiçoamento para Aquaviários – Módulo Específico para Marítimos – Seção de Máquinas (APAQ-I M).

§ 5º Serão certificados na Regra III/7 os concluintes do Curso de Adaptação para Aquaviários – Módulo Específico para Marítimos – Seção de Máquinas – Área de Concentração Eletricidade (CAAQ-IME).

Art. 3º Adotar os seguintes procedimentos para a emissão ou revalidação dos certificados de proficiência relativos a Navios-Tanque:

§ 1º Para o certificado relativo à Regra V/1-1 parágrafo 2, instrução básica para operação em Navios-Tanque Petroleiros e para Produtos Químicos, considerar o seguinte:

I - Até 31/12/2016, continuar a emissão ou revalidação, sem prazo de validade, para marítimos portadores do certificado de conclusão do extinto Curso de Familiarização em Navio-Tanque (EFNT) ou que comprovem, mediante declaração expedida pelo Comandante do navio, pelo menos três meses de embarque nesses navios; e

II - Para concluintes do Curso Especial Básico de Navios-Tanque Petroleiro e para Produtos Químicos (EBPQ) emiti-los conforme previsto no currículo, sem prazo de validade.

§ 2º Para o certificado relativo à Regra V/1-2 parágrafo 2, instrução básica para operação em Navios-Tanque para Gás Liquefeito, adotar o seguinte:

I - Até 31/12/2016, continuar a emissão ou revalidação, sem prazo de validade, para marítimos portadores do certificado de conclusão do extinto Curso de Familiarização em Navio-Tanque (EFNT) ou que comprovem, mediante declaração expedida pelo Comandante do navio, pelo menos três meses de embarque nesses navios; e

II - Para concluintes do Curso Especial Básico de Navios-Tanque para Gás Liquefeito (EBGL) emiti-lo conforme previsto no currículo, sem prazo de validade.

§ 3º Para emissão dos certificados relativos às Regras V/1-1 parágrafo 4, V/1-1 parágrafo 6, V/1-2 parágrafo 4, instrução avançada para operações de carga, respectivamente, em Navios-Tanque Petroleiros, para Produtos Químicos e para Gás Liquefeito, exigir do candidato à certificação o seguinte:

I - Certificado de instrução básica específica do tipo de navio;

II - Pelo menos três meses de embarque em navios-tanque do tipo em questão, na navegação em mar aberto; ou

III - Pelo menos um mês de aprovada instrução a bordo de navio-tanque específico, que inclua pelo menos três operações de carregamento e três de descarga, devidamente documentada em livro registro de instrução, na condição de extranumerário; e

IV - Concluir com aproveitamento o curso correspondente ao tipo de navio: Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios-Tanque Petroleiros (ESOP), para Produtos Químicos (ESOQ) ou para Gás Liquefeito (ESOG).

§ 4º Para a revalidação dos certificados aos quais se refere o § 3º, exigir do portador a comprovação de pelo menos três meses de embarque, nos últimos cinco anos, desempenhando tarefas compatíveis com o certificado em lide, conforme previsto na Seção A-I/11 parágrafo 3.

§ 5º Para a revalidação de certificados de competência dos Oficiais de Náutica que atuam como “Capitães de Manobra” em operações com Navios-Tanque Petroleiros, deverá ser comprovada a instrução básica específica desse tipo de navio. Essa exigência deverá ser atendida

até 31/12/2016.

Art. 4º Levando em conta que os currículos dos Cursos de Formação e de Adaptação do Sistema do Ensino Profissional Marítimo (SEPM) proporcionam o conhecimento, o entendimento e a proficiência exigidos no que tange à instrução básica em segurança e à proteção do navio, adotar os seguintes procedimentos para a emissão dos certificados correspondentes:

§ 1º Na emissão dos certificados de competência, neles registrar que foram atendidas a Regra VI/1, Seção A-VI/1, Tabelas A-VI/1-1, 1-2, 1-3 e 1-4, e a Regra VI/6.

§ 2º Idem na emissão dos certificados de proficiência relativos às Regras II/4, III/4, II/5, III/5 e III/7.

§ 3º Para revalidação dos certificados de competência ou de proficiência, no que respeita à Regra VI/1, o portador deverá comprovar a manutenção, nos últimos cinco anos, dos padrões de competência exigidos conforme estabelecido na Seção A-VI/1 parágrafo 3.

I - Para a comprovação do conhecimento e do entendimento, deverá ser apresentado documento emitido pela empresa/navio, atestando haver sido o portador submetido a treinamentos específicos, previstos na Seção A-I/14, relativos às tabelas A-VI/1-1 e A-VI/1-2 em instalações apropriadas a bordo, conforme Seção A-VI/1 parágrafo 4; e

II - Para a comprovação da proficiência (habilidade), deverá ser apresentado documento emitido pela empresa ou instituição de ensino acreditada/credenciada pela DPC, atestando haver sido o portador submetido a treinamentos práticos relativos às tabelas A-VI/1-1 e A-VI/1-2.

§ 4º No caso de endosso de certificado de competência (modelo DPC-1033), verificar junto à Autoridade Marítima de origem o atendimento dessas competências para, então, proceder como no §1º.

Art. 5º Na emissão dos certificados de competência para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais, com ingresso a partir de 2013, e dos de Adaptação de Oficiais, a partir de 2014, registrar que foram atendidas as Regras VI/2, VI/3 e VI/4, levando em conta que os respectivos currículos proporcionam/proporcionarão o conhecimento, o entendimento e a proficiência exigidos.

§ 1º Para revalidação dos certificados de competência ou de proficiência, no que respeita às Regras VI/2 e VI/3, o portador deverá comprovar a manutenção, nos últimos cinco anos, dos padrões de competência exigidos conforme estabelecido na Seção A-VI/2, Tabelas A-VI/2-1 e A-VI/2-2, e na Seção A-VI/3, Tabela A-VI/3.

I - Para a comprovação do conhecimento e do entendimento, deverá ser apresentado documento emitido pela empresa/navio, atestando haver sido o portador submetido a treinamentos específicos, previstos na Seção A-I/14, relativos às Tabelas A-VI/2-1, A-VI/2-2 e A-VI/3 em instalações apropriadas a bordo, conforme Seção A-VI/2, parágrafos 6 e 12, e Seção A-VI/3, parágrafo 6; e

II - Para a comprovação da proficiência (habilidade), deverá ser apresentado documento emitido pela empresa ou instituição de ensino acreditada/credenciada pela DPC, atestando haver sido o portador submetido a treinamentos práticos relativos às Tabelas A-VI/2-1, A-VI/2-2 e A-VI/3.

§ 2º No caso de endosso de certificado de competência (modelo DPC-1033),

verificar junto à Autoridade Marítima de origem o atendimento dessas competências para, então, proceder como no *caput*.

Art. 6º Os certificados de competência emitidos até a presente data poderão ser revalidados com a mesma certificação, desde que o portador comprove as novas competências exigidas para as Regras II/1, II/2, II/3, III/1, III/2 e III/3, as quais são conferidas pelos seguintes cursos:

§ 1º Para Oficiais de Náutica: Curso Especial para Operador ECDIS (EPOE); Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção de Navio (EBCP *on-line*); e Curso Especial de Primeiros Socorros Médicos (EPSM).

§ 2º Para Oficiais de Máquinas: Curso Especial Avançado de Combate a Incêndio (ECIA); Curso Especial de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (EESS); Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção de Navio (EBCP *on-line*); e Curso Especial de Primeiros Socorros Médicos (EPSM).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 74/DPC, de 10 de dezembro de 2001.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS  
Vice-Almirante

Diretor

ONILTON MARINHO DA SILVA

Segundo-Tenente (AA)

Encarregado da Secretaria e Comunicações

**AUTENTICADO DIGITALMENTE**

Distribuição:

DGN, CIAGA, CIABA, SEC-IMO e Internas

Listas: 80, 003, 0031 e 0032

Organizações Extra Marinha: ABS, ABS Group, Abeam, Arcon, Autoship, BC, BV, Centronave, DNV, FNTTAA, Galena, GL, LR, NK, Petrobras, RBNA, Record, Rina, Sindmar, Sindario, Syndarma e Transpetro